

J3

Deliberação
relativa a queixa apresentada por 50 jornalistas
contra decisão de juíza do Tribunal Criminal de Lisboa
de realizar audiência de julgamento “à porta fechada”

(Aprovada na reunião plenária de 16 de Janeiro de 2002)

I - A QUEIXA

- 1.1. No dia 10 de Janeiro de 2002 foi recebido, nesta AACCS, requerimento subscrito por 50 jornalistas de vários órgãos da comunicação social nacionais, o qual, em síntese, refere que, tendo sido “*destacados para a cobertura do julgamento de João Vale e Azevedo, na 2ª Vara do Tribunal da Boa-Hora,*” foram “*intimados a abandonar a sala e impedidos de fazer o seu trabalho*” sob pena “*de prisão*” se não obedecessem, em virtude de, alegadamente, “*a juíza presidente do colectivo*” ter decidido “*excluir a publicidade*” do julgamento, “*alegando não estarem reunidas condições que permitissem o normal decurso do acto, por excesso de público, face à capacidade da sala*”.
- 1.2. De acordo com os subscritores do mencionado requerimento, ele foi remetido, entre outras entidades, à AACCS, “*para que sejam revistas as condições de trabalho dos jornalistas nos Tribunais portugueses, para que a falta de publicidade de um julgamento não se transforme numa justiça em segredo*”.

II - OS FACTOS

J7

- 2.1. Os factos ocorridos na manhã do dia 10 de Janeiro, no Tribunal da Boa-Hora, são do conhecimento público e foram divulgados na generalidade dos meios de comunicação social, sejam meios audiovisuais, audio ou na imprensa escrita.
- 2.2. Assim, pode dar-se como provado, pelos testemunhos unânimes divulgados pela comunicação social, que, no referido dia, pelas 10 horas e 40 m, e em face de elevado número de assistentes e jornalistas que encheram a sala de audiências da 2ª Vara, a Meritíssima Juíza Presidente do Colectivo decidiu que “*a sobrelotação da sala podendo constituir risco de perturbação da audiência*”, a mesma deveria decorrer à porta fechada, ordenando a evacuação da sala.

Os jornalistas e demais público e advogados estagiários presentes acataram a ordem, sem embargo de dois jornalistas terem tentado, sem êxito, “*sensibilizarem a juíza-presidente para a necessidade de verem preservados os princípios de publicidade da audiência e da liberdade de informação*”. (Público, 11.01.2000, pág. 38).

Da parte da tarde e antes do início da continuação da audiência o requerimento referido em I foi entregue à juíza, sem que esta alterasse a sua decisão.

- 2.3. É também facto, que se pode dar por assente, que a sala de audiências destinada ao julgamento em causa era “*demasiada exígua face ao elevado número de interessados em assistir à audiência*” (Jornal de Notícias de 11.01.2002, pág. 40).
- 2.4. No entanto, foi comprovado que a sala do “*antigo plenário*” hoje da 6ª Vara, estava livre “*durante a manhã e a tarde do dia 10*” e, pelas suas dimensões, era “*um espaço alternativo para o julgamento*” (Público, 11.01.2002, pág. 38).

1531

III - COMPETÊNCIA DA AACCS E ÂMBITO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO

17

3.1. Ao apresentarem o requerimento referido em I a esta AACCS, para além de outras entidades, os seus subscritores sabem bem quais as suas atribuições e competências.

Com efeito, nos termos do artigo 39º da CRP, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social foi elevada à categoria de órgão com dignidade constitucional, na medida em que lhe foi atribuída, como função maior, *“assegurar o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, e providenciar pelo rigor da informação”* (artigo 3º da citada Lei 43/98 de 6 de Agosto).

3.2. A apreciação dos factos antes descritos e dos preceitos da lei a eles aplicáveis é feita, na presente deliberação, na exclusiva medida do âmbito e no quadro das referidas atribuições e competências da AACCS.

Não se fazem, assim, quaisquer referências valorativas sobre a natureza, os vícios ou as consequências jurídicas da decisão da Meritíssima Juíza, que serão objecto de apreciação no recurso que dela já terá sido interposto para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

IV - O DIREITO APLICÁVEL

4.1. A CRP consagra, como direito fundamental, no Capítulo relativo aos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, *“o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”*, não podendo tal direito *“ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”* (artigo 37º nº1 e 2º da CRP).

1532

17

E, como seu corolário, a mesma CRP garante a liberdade de imprensa que “*implica o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação*” bem como “*a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político*”, que o Estado se obriga a assegurar (artigo 38º n.º, 2 e 4, da CRP).

4.2. Ainda por força da CRP, “*os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*” e “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” (artigo 18º da CRP).

Por seu turno “*os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos liberdades e garantias, salvo em caso de sítio ou de estado de emergência*” (artigo 19º n.º1 da CRP).

4.3. Por outro lado, o artigo 20º da CRP, também como direito fundamental, assegura, nos termos definidos na lei, *a adequada protecção do segredo de justiça*” e o artigo 32º da CRP garante “*a presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*” de todo o arguido em processo criminal.

Ao nível já da organização do poder político, o artigo 206º da CRP define, como princípio fundamental do funcionamento dos Tribunais, a publicidade das audiências “*salvo quando o próprio Tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral ou para garantir o seu normal funcionamento*”.

4.4. Na lei ordinária, o direito de informar, de se informar e de ser informado e a liberdade de imprensa são consagrados em todos os diplomas legais que regulam os diversos meios de comunicação social, seja a imprensa, a rádio ou a televisão. 17

É o caso dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, dos artigos 34º a 36º da Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro e dos artigos 20º e 21º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho.

Mas é também, e fundamentalmente, o caso do Estatuto do Jornalista, que lhes assegura “a liberdade de expressão e de criação sem impedimentos ou discriminações e sem qualquer forma de censura”, bem como a “liberdade de acesso às fontes de informação”, nos quais se incluem os órgãos de Administração Pública e que só tem como limite, no que a este caso interessa, “os processos em segredo da justiça” (artigos 6º e 8º da Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

Em contrapartida, são deveres dos jornalistas informar “com rigor e isenção”, “respeitar a presunção de inocência” e “abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas” (artigo 14º do referido Estatuto).

Para o exercício dos seus direitos, o mesmo Estatuto atribui aos jornalistas “o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa” ou mesmo aos locais que “embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social” (artigo 9º), garantindo-lhes que “não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional”, podendo, para esse efeito, os órgãos de comunicação social “utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade” (artigo 10º).

4.5. Por outro lado, a lei ordinária erigiu em princípio fundamental das normas de processo, a sua publicidade.

Desde logo, no que se refere ao processo penal, o princípio aparece consagrado no artigo 86º, o qual, após a última versão de 1998, alargou, de forma considerável, a publicidade dos actos processuais, ao consagrar que

“O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória, ou, se a instrução não teve lugar, do momento em que já não pode ser requerida”,

e ao acrescentar que

“O processo é público a partir do requerimento (para abertura da instrução) se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade”.

E o nº2 do mesmo preceito define que *“a publicidade do processo implica (...) os direitos de:*

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;*
- b) Narração dos actos processuais ou reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social”.*

4.6. Sendo que as audiências de julgamento são, por essência, os actos processuais públicos por excelência, e, como tal, consagrado na legislação processual penal desde, pelo menos, o Código de Processo Penal de o artigo 321º do actual CPP estabelece, sem qualquer ambiguidade, que:

“A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o presidente decidir a sua exclusão” (nº1)

a qual deverá ser

“sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados” (nº3)

e apenas desde que se verifiquem

“factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto” (artigo 87º).

4.7. E, isso, apenas e tão só na medida em que os poderes que a lei confere aos magistrados para determinar *“as providências necessárias para manutenção da ordem nos actos processuais”*, incluindo com o *“auxílio de força pública”*, se revelarem ineficazes (artigos 322º e 85º do CPP).

E tão sómente pelo tempo estritamente necessário, devendo *“ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa”* (artigo 87º nº3 do CPP).

4.8. Aos órgãos de comunicação social, o CPP garante *“dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor dos actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral”* (artigo 88º do CPP).

4.9. Este princípio da publicidade das audiências de julgamento está igualmente consagrado no processo civil, em termos semelhantes ao do comando constitucional.

O artigo 656º do CPC estabelece, com efeito, que

*“1. A audiência é pública, salvo quando o Tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”*¹

4.10. A justificação doutrinária para este princípio da publicidade encontra-se em obras dos vários autores, permitindo-nos apenas, pela exemplaridade do discurso, citar o Prof. FIGUEIREDO DIAS.

¹ Sobre o alcance e a natureza deste princípio em processo civil, ver, por todos, Miguel Teixeira de Sousa *“Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil”*, Lex, 1997, 2ª ed. pág. 334.

17
"Considerando que o processo penal desempenha uma função comunitária, que é assunto da comunidade jurídica, bem se compreende a sua publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões.

Ideia tão importante, esta, adentro de uma concepção "democrática" do processo, que justifica a asserção de FEUERBACH de que o público seria, ele mesmo, um **comp participante** do processo penal. Esta asserção não poderá considerar-se técnica e exacta, por o público não ter uma intervenção constitutiva na declaração do direito do caso nem dever substituir-se aos juízes (e aos jurados quando os haja) como lídimos representantes da comunidade jurídica constituída em estado. Mas ela sugere pelo menos, muito adequadamente, o interesse que cada cidadão tem em uma correcta e impoluta administração da justiça penal, ao mesmo tempo que - é isto muito importante - reforça o sentimento de co-responsabilidade, tanto dos cidadãos como dos órgãos estaduais, naquela administração. Tanto o interesse da comunidade (enquanto tal e consubstanciada no Tribunal) como o interesse do próprio arguido convergem, pois, no sentido de ser dada publicidade à audência; esta constitui para todos uma verdadeira **garantia**". (in Direito Processual Penal, I Vol., Coimbra Editora, 1974, págs. 222 e 223).

Por seu turno, no que se refere às limitações ou excepções ao princípio da publicidade, o mesmo Professor, fazendo-se eco, aliás, da opinião dominante na doutrina, é de entendimento que eles devem ser "*interpretados restritivamente*" (id. pág. 225).

No mesmo sentido também MARCELO REBELO DE SOUSA e JOSÉ ALEXANDRINO, na sua Constituição da República Portuguesa Comentada, referem que, "*garantia adicional dos cidadãos perante o desempenho da função jurisdicional,*

a publicidade da audiência dos tribunais conhece limites de valor desigual, sendo que o limite funcional deve ser entendido restritivamente” (págs. 332 e 333).

17

4.11. No que, em especial, se refere “à outra face do princípio da publicidade - a que se relaciona com os meios de informação”, entende o Prof. FIGUEIREDO DIAS, com justeza, que “estão nele implicados alguns dos mais complexos problemas de política processual penal actual”.

No entanto, e apesar do “perigo muito real e frequente” que “pode assumir as formas mais diversas, desde o desencadeamento de campanhas emocionais ou demográficas, contra ou a favor do arguido, até à publicação das simples “comunicações” habitualmente feitas aos órgãos de informação pelas entidades instrutórias, em que se dá (ou se subentende, o que quase sempre é ainda pior) como assente a autoria de certos crimes e a culpabilidade de certos arguidos”² o Prof. FIGUEIREDO DIAS defende, correctamente, que

“O critério geral da sua solução estará em dar a maior latitude de actuação possível aos órgãos de informação, mas com um limite inultrapassável: o de que daí não venha sensível perigo para a consistência e eficácia do direito de defesa do arguido ou da pretensão punitiva do estado, em suma (como se diz nos direitos inglês e americano), para um fair trial, para um julgamento justo”.

² Para o Prof. Figueiredo Dias “isto representa uma violação dos mais basilares princípios do nosso direito processual penal, ao substituir o legal trial by court, o due process of law, por um duelo ilegal e inconstitucional trial by newspaper. É de resto um facto sociologicamente comprovado que os excessos na publicidade informativa do processo penal podem mesmo contribuir para a criação de um sistema informal de “justiça penal sem julgamento”, onde, é claro, sofrem irreparável dano a presunção de inocência do arguido e as suas garantias fundamentais. Para conjurar estes perigos a American Bar Association estabeleceu, em 1968,

1538

V- APRECIACÃO DA DECISÃO DA MERITÍSSIMA JUIZA À LUZ DO DIREITO / 7
APLICAVEL NO AMBITO DA COMPETÊNCIA E NA PERSPECTIVA DAS
ATRIBUIÇÕES DA AACs

5.1. O carácter eminentemente político do princípio da publicidade, curialmente salientado pelo eminente processualista Jose CHIOVENDA (“Principios de Derecho Procesal Civil”, Tomo II, Madrid, pag 193), esteve bem em evidência nas audições que precederam a aprovação da lei de revisão do Código de Processo Penal (CPP) e nos debates parlamentares que a ele conduziram, a propósito das alterações a que já se aludiu aos preceitos dos artigos 86º e 88º do CPP.

5.2. Na Conferência Parlamentar de 7 de Maio de 1998, foi particularmente interessante, a propósito dos limites e da possibilidade de levantamento do segredo de justiça, a polémica que envolveu os deputados GUILHERME SILVA e JOSÉ MAGALHÃES e o Prof. GERMANO MARQUES DA SILVA, o qual, relativamente à “*questão do segredo de justiça*” recordou que “*foi porventura a a primeira que a Comissão começou a debater e a última a concluir*” (cf. Código de Processo Penal, Vol. II Tomo II, A.R. pags. 80, 82 e 95).

Do debate parlamentar e da votação a ele relativo resultou, aliás, a não aceitação da proposta de alteração apresentada pelo PSD ao referido artigo 86º (id. pags. 127 e 145) após uma discussão de que dá detalhada conta o relato da votação na especialidade (id. pag. 143).

5.3. De realçar, ainda, nesta sede, pela sua importância, os Pareceres da Prof. TERESA BELEZA (Loc. Cit. Anexo 10, Vol. II, Tomo I pags. 422 e sgs.) e do Prof. FIGUEIREDO DIAS (id. pags 429 e 430).

uns tão interessantes quanto úteis fair Trial - free press standards que procuram dar critérios seguros de regulamentação das relações entre o Tribunal e os meios de informação.”

São dele, embora no sentido da sua discordância, as seguintes palavras, bem esclarecedoras dos propósitos e dos objectivos do legislador, que fizeram vencimento no direito hoje legislado: ✓

“ A solução de desvincular do segredo o arguido – apesar de, por certo, não se ter esquecido que aquele segredo não existe só para tutela da presunção de inocência – e todas as pessoas que tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, esta solução acarretará, na prática, a plena publicidade do processo penal”.

Isto mesmo resulta, aliás, com evidência, do Relatório/Parecer da Comissão Parlamentar respectiva (id. pag. 351) e estava já suficientemente expresso na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 157/VII, ponto 13 (id. pag. 18).

5.4. Inscreve-se esta orientação na linha de importantes textos internacionais de que Portugal é subscritor, e portanto vinculam o Estado português nos termos do artigo 8º da CRP, como sejam o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 14º nº 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o artigo 6º nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

5.5. É, aliás, no âmbito precisamente desta Convenção e da compatibilização dos seus artigos 6º e 10º, que, no Conselho da Europa, se tem desenvolvido recente elaboração legislativa com vista à definição de uma Recomendação e de uma Declaração relativas ao “*fornecimento de informações através dos media relativamente a procedimentos criminais*”, na qual a AACS se tem feito representar e participado activamente.

De acordo com os princípios aí já acordados entre os vários representantes nacionais dos países membros, existe um alargado consenso quanto à necessidade de garantir aos jornalistas a possibilidade de “*relatar e fazer comentários sobre o funcionamento do*

sistema judicial penal”, com a expressa obrigação, para as autoridades judiciais, de fornecerem “*regularmente*” informações verdadeiras sobre os processos penais e de assegurarem que os jornalistas sejam admitidos “*sem discriminações e sem exigência de acreditação prévia aos actos públicos de julgamento*”, reservando, para isso, se necessário “*nas salas de audiência, um número de lugares suficiente*” para o efeito. J7

5.6. É à luz deste normativo legal e da sua interpretação pela melhor doutrina, que importa valorar a conduta da Meritíssima Juíza, na media em que, objectivamente, ele conduziu à denegação da possibilidade de os jornalistas presente e os órgãos de comunicação social para quem trabalham, cumprirem com o seu dever de informar, e consequentemente, se traduziu na ofensa do direito de os cidadãos serem informados, com rigor, quanto ao que se terá passado na audiência de 10 de Janeiro, na 2ª Vara do Criminal de Lisboa.

5.7. É entendimento desta Alta Autoridade que, em caso limite de conflito insanável entre o direito fundamental de informar e de ser informado e a liberdade de imprensa, de um lado, e, de outro lado, o princípio instrumental do segredo de justiça, “*a favor da investigação e não do arguido*” (Cunha Rodrigues, loc. Cit. Vol. II, Tomo I, pag 126), embora hoje também constitucionalmente consagrado (CRP, artigo 20º nº 3) será este último que deverá ceder perante os primeiros.

Nesse sentido aponta toda a recente evolução do pensamento jurídico nesta matéria, na senda do qual se integra a recente revisão do CPP, o qual, se ainda não consagra, como foi preconizado e corajosa e magistralmente defendido pelo ex-Procurador Geral da República, e ilustre Magistrado, Dr. CUNHA RODRIGUES, o “*abandono do segredo de justiça*” (loc. Cit. pag. 127), secundado aliás, pela opinião de deputados e ilustres juristas como ODETE SANTOS (loc. Cit. pag. 131), TEIXEIRA DA MOTA (loc. Cit. pags. 295 e 317) e GARCIA PEREIRA (loc. Cit. pags 309 e 320), o certo é que restringe o secretismo do processo (a “*arcana praxis*”) a casos limite e excepcionais, como muito bem explicou na altura o então Ministro da Justiça, VERA JARDIM, na audição de 22 de Abril de 1998, na Assembleia da República (loc. Cit. pag 259).

174

5.8. No caso em apreço não se verificou, porém qualquer situação insanável de conflito de direitos ou de princípios. J7

Do que se tratou foi, antes, de uma decisão precipitada e incorrecta, do ponto de vista legal, da Meritíssima Juíza.

Com efeito, resulta, com meridiana clareza, do disposto nos preceitos, já citados, dos artigos 85º, 86º, 87º 321º, 322º 323º e 324º do CPP que:

- a faculdade concedida ao Juiz de excluir ou restringir a publicidade da audiência, não é discricionária;
- além de ter de ser fundamentada, deve ser precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados;
- os fundamentos devem assentar em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano ao normal decurso do acto;
- os quais devem ser sempre interpretados restritivamente;
- e só na medida em que os poderes de disciplina da audiência e de direcção dos trabalhos, incluindo, se necessário, o recurso à força pública, se revelarem insuficientes ou ineficazes para fazer cessar quaisquer actos de perturbação da audiência ou garantir a segurança de todos os participantes processuais.

5.9. No caso concreto, não só havia meios logísticos alternativos para a realização pública da audiência em causa, que uma adequada gestão logística deveria ter antecipadamente previsto que iria ser concorrida, e que, de todo o modo, nem sequer foram usados, após a interrupção da sessão, na hora do almoço, como não foram exercidos, pela Meritíssima Juíza, préviamente à sua decisão de excluir a publicidade da audiência, os seus meios de disciplina e direcção dos trabalhos, por forma a garantir a manutenção da ordem e o normal decurso do acto, sem prejudicar a sua publicidade.

Designadamente, ao não distinguir, entre os assistentes, aqueles que aí se encontravam, devidamente identificados, como jornalistas, para o cumprimento do dever de informar,

1542

do restante público, a Meritíssima Juíza impediu, objectivamente, o direito de informar, com violação da liberdade da imprensa e do direito de acesso às fontes de informação e a um lugar público, em manifesta contradição com o disposto nos preceitos, já citados, dos artigos 19º n.º 1, 37º n.º 1, 38 n.º 2 alínea b) da CRP, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, dos artigos 34º, 35º e 36º da Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro, dos artigos 20º e 21º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, dos artigos 6º e 8º da Lei 1/99 de 13 de Janeiro e dos artigos 85º, 86º, 87º, 321º, 322º e 323º do CPP. Jm

VI - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um requerimento de 50 jornalistas relativo a decisão tomada pela Meritíssima Juíza da 2ª Vara do Tribunal Criminal de Lisboa de, no dia 10 de Janeiro, excluir a assistência do público em geral, e dos referidos jornalistas em particular, à audiência de julgamento marcada para esse dia, quer da parte da manhã, quer da parte da tarde, assim impedindo objectivamente o exercício do direito de informar por parte de tais jornalistas, impossibilitando a cobertura mediática de um evento de relevante interesse público e privando os cidadãos em geral do seu direito a ser informados, a AACCS, no uso das atribuições que, constitucional e legalmente, lhe incumbem de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, de providenciar pelo rigor da informação, de zelar pela independência dos órgãos de comunicação social e de garantir aos jornalistas o acesso às fontes de informação e aos locais públicos quando a sua presença é exigida pelo exercício da sua actividade profissional, delibera:

1. Manifestar a sua discordância quanto à decisão da Meritíssima Juíza, na abertura da audiência, por desproporcionada em relação aos valores que pretendeu acautelar, em confronto com os direitos violados, sem o prévio exercício dos poderes de direcção, de disciplina e de manutenção da ordem, que a lei lhe confere;
- 2.. Entender que a referida Meritíssima Juíza deve assegurar que a continuação da audiência em causa se faça sem exclusão do público em geral e dos jornalistas em particular;

3. Instar os Juizes do Tribunal Criminal de Lisboa e o Ministério da Justiça no sentido de, no futuro, providenciarem para que sejam criadas as condições logísticas necessárias para que os jornalistas tenham sempre possibilidade de aceder às audiências de julgamento e a todos os outros actos públicos do processo penal ou cível, em condições de poderem exercer adequadamente o seu direito de informar;
4. Dar conhecimento público desta deliberação, para além de a remeter, em especial, à Meritíssima Juíza da 2ª Vara do Tribunal Criminal de Lisboa, Ministro da Justiça e ao Sindicato dos Jornalistas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego (c/declaração de voto), Fátima Resende, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Janeiro de 2002

O Presidente

Armando Paulo

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação acerca de limitações ao acesso à informação ocorridas numa audiência de um julgamento que teve lugar na 2ª Vara do Tribunal Criminal de Lisboa a 10 de Janeiro de 2002)

Votei a favor da Deliberação com a maior das convicções. Este caso representa com efeito um exemplo paradigmático (pela negativa) de uma restrição ilegítima à liberdade de informar, de se informar e de ser informado, liberdade que configura um direito fundamental, ou, melhor se dirá, um feixe de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados. E não só a CRP, como também a legislação ordinária e sobretudo a doutrina, nacional e internacional, apontam sem hesitações, como a Deliberação demonstra, para que, numa sociedade democrática e aberta, os limites à publicidade da justiça têm de ser assumidamente minimizados, isto é, devem ater-se apenas e tão só a situações em que, excepcionalmente e com cobertura legal clara, ou direitos de pessoas, ou requisitos de eficiência investigatória, ou carências logísticas inultrapassáveis impeçam ou dificultem o livre acesso da informação. Nada disto tendo acontecido na emergência, as medidas proibitivas tomadas a 10 de Janeiro são totalmente inadmissíveis.

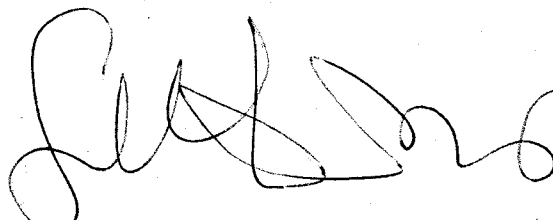
Ao reconhecer e ao declarar solenemente aquela inadmissibilidade, a Alta Autoridade cumpre desde logo o seu dever num dos cenários de intervenção mais relevantes que a lei lhe confere, o da garantia da liberdade das condições de acesso a fontes públicas por parte dos "media", e, por demais, fá-lo numa área particularmente sensível e crítica, a da justiça. Mas o meu voto de apoio a esta Deliberação tem um significado acrescido, qual seja o de querer acreditar que a manifestação de vontade orgânica que ela transporta não se confina a uma intenção piedosa e, ao invés, corporize sim

um contributo concreto e eficaz em ordem à transparência mediática da justiça em Portugal. Descodificando: um contributo que seja adequadamente ouvido por quem tem que o ouvir, os magistrados. 17

Num Estado de Direito, o relacionamento institucional só se pode reputar regular quando as instituições se ouvem umas às outras, no respeito pelas atribuições legalmente reconhecidas a cada uma. Saber ouvir é um imperativo de fluência institucional indispensável ao bom funcionamento do regime democrático.

O sucedido na audiência de 15 de Janeiro do mesmo julgamento denuncia sem dúvida um progresso, mas um progresso ainda insuficiente. Os tribunais têm que providenciar no sentido de que julgamentos à partida excepcionalmente interessantes do ponto de vista mediático se realizem em condições de proporcionar excepcionais facilidades aos jornalistas. E, quando, apesar daquelas providências, as condições permanecem escassas em relação à procura dos profissionais da informação – então, nesses casos, urge prever critérios de selecção justos, objectivos, lógicos, funcionais e transparentes. Há ainda que percorrer um longo caminho para se chegar, de uma forma segura, a este desiderato.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Janeiro de 2001


SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/IM